



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO :

Decreto-Lei N.º 9/2025 de 30 de Abril

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 7/2024, de 23 de outubro, procede à segunda alteração à Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, que aprova o Estatuto da Função Pública 370

Decreto-Lei N.º 10/2025 de 30 de Abril

Regime da tutela e da superintendência das pessoas coletivas públicas que integram a Administração indireta do Estado 371

DECRETO-LEI N.º 9/2025

de 30 de Abril

NO USO DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA CONCEDIDA PELA LEI N.º 7/2024, DE 23 DE OUTUBRO, PROCEDE À SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 8/2004, DE 16 DE JUNHO, QUE APROVA O ESTATUTO DA FUNÇÃO PÚBLICA

A Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, que aprova o Estatuto da Função Pública, alterada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, prevê que a relação de trabalho na Administração Pública termina por morte, exoneração, despedimento, aposentação ou demissão.

Na atual legislação não existe, pois, um limite legal de idade para que os funcionários públicos e os agentes administrativos sejam obrigados a cessar funções, apesar de poderem solicitar a sua pensão de velhice quando tenham atingido a idade mínima legalmente fixada e completado o tempo mínimo de serviço.

Assim, mesmo contando mais de 60 anos de idade, muitos

trabalhadores do Estado continuam a exercer as suas funções, ficando na sua disponibilidade a decisão de fazer cessar a relação de trabalho na Administração Pública.

A renovação de quadros na Administração Pública é uma medida essencial para assegurar a melhoria e celeridade dos serviços prestados à população. Para o efeito, é necessário estabelecer mecanismos que permitam um rejuvenescimento dos profissionais da Administração Pública nacional, que possibilitem trazer novas competências para o seio do funcionalismo público.

No uso da autorização legislativa concedida ao abrigo do artigo 3.º da Lei n.º 7/2024, de 23 de outubro, e nos termos do previsto no artigo 96.º da Constituição da República, o Governo decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração à Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, que aprova o Estatuto da Função Pública.

Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 8/2004, de 16 de junho

O artigo 116.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, que aprova o Estatuto da Função Pública, alterada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 116.º
[...]

1. [...].
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a relação de trabalho na Administração Pública cessa, ainda, quando o funcionário público ou agente da Administração Pública complete 65 anos de idade.
3. [Anterior n.º 2].”

Artigo 3.º Aditamento à Lei n.º 8/2004, de 16 de junho

São aditados à Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, que aprova o Estatuto da Função Pública, alterada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, os artigos 116.º-A e 116.º-B, com a seguinte redação:

“Artigo 116.º-A

Cessação da relação de trabalho na Administração Pública por limite de idade

1. A cessação da relação de trabalho na Administração Pública por limite de idade prevista no artigo anterior ocorre, automaticamente, no dia em que o funcionário público ou agente da Administração Pública complete 65 anos de idade, independentemente de qualquer outro formalismo.
2. Compete à Comissão da Função Pública comunicar, com a antecedência mínima de 90 dias, ao trabalhador, à entidade onde este exerce funções e à Segurança Social, a cessação da relação de trabalho na Administração Pública.

Artigo 116.º-B

Continuação do exercício de funções

1. Quando um funcionário público atinge o limite de idade previsto no n.º 2 do artigo 116.º e não seja possível a sua imediata substituição, pode o dirigente máximo da entidade onde este exerce funções apresentar requerimento fundamentado solicitando a continuidade deste no exercício de funções.
2. O requerimento de continuidade do exercício de funções, bem como a declaração de concordância do trabalhador, devem ser formulados por escrito e dirigidos à Comissão da Função Pública, com 90 dias de antecedência em relação à data em que o mesmo completa 65 anos de idade.
3. A continuidade do exercício de funções pode ser requerida para períodos de um ano, podendo ser renovada até o funcionário público completar 68 anos de idade.
4. Os funcionários e agentes em exercício de cargos de direção e chefia mantêm-se ao serviço até ao final do respetivo mandato, independentemente da idade.”

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2026.

Aprovado em Conselho de Ministros em 2 de abril de 2025.

O Primeiro-Ministro, em substituição

Mariano Assanami Sabino Lopes

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros,

Hermenegildo Augusto Cabral Pereira

Promulgada em 29/4/2025.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DECRETO-LEI N.º 10/2025

de 30 de Abril

REGIME DA TUTELA E DA SUPERINTENDÊNCIA DAS PESSOAS COLETIVAS PÚBLICAS QUE INTEGRAM A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO

O Governo é o órgão de soberania responsável pela condução e execução da política geral do país e o órgão superior da Administração Pública, a qual visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legítimos dos cidadãos e das instituições constitucionais.

A organização da Administração Pública nacional assenta em três diplomas essenciais, a) a Lei n.º 4/2021, de 10 de março; autoriza o Governo a legislar sobre as bases da organização da Administração Pública; b) o Decreto-Lei n.º 16/2021, de 15 de setembro, Bases Gerais da Organização da Administração Pública; e c) o Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho, Organização da Administração Direta e Indireta do Estado.

As pessoas coletivas públicas criadas pelo Estado para o prosseguimento dos fins do Estado integram a Administração indireta do Estado, podendo assumir a natureza jurídica de a) institutos públicos; b) empresas públicas; ou c) de demais pessoas coletivas públicas e os serviços personalizados que, independentemente da sua designação, hajam sido criados com autonomia pelo menos administrativa e financeira e sujeição a tutela de um membro do Governo.

Conforme previsto no Decreto-Lei n.º 16/2021, de 15 de setembro, diploma aprovado nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 96.º da Constituição da República e da Lei n.º 4/2021, de 10 de março, as relações estabelecidas entre os órgãos das diferentes pessoas coletivas públicas são de tutela ou superintendência, nos termos das respetivas leis orgânicas. Daqui resulta que o Governo dirige a Administração direta e superintende e tutela a Administração indireta do Estado.

A diversidade de institutos públicos não tem permitido a uniformização do poder de tutela a exercer pelo membro do Governo competente, pelo que a boa gestão pública exige que tais poderes sejam exercidos com um substrato comum, sem

prejuízo das especificidades que se imponham a cada um dos institutos públicos, e que os respetivos diplomas orgânicos devem acautelar.

Assim, o presente diploma aprova o regime da tutela e da superintendência das pessoas coletivas públicas que integram a Administração indireta do Estado, regulamentando o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 16/2021, de 15 de setembro. No diploma que agora se aprova fixam-se não só as competências próprias do membro do Governo da tutela, mas igualmente um conjunto de autorizações conjuntas que, atenta o possível impacto ao nível da despesa pública, devem ser aprovadas conjuntamente pelo membro do governo responsável pela área das finanças e pelo membro do Governo da tutela. Pelo impacto ao nível da própria organização da Administração Pública, designadamente a sua participação em entes privados, e como previsto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 16/2021, de 15 de setembro, são fixadas competências que somente podem ser exercidas pelo Conselho de Ministros.

O diploma prevê que o membro do Governo da tutela goza de tutela substitutiva na prática de atos legalmente devidos, em caso de inércia grave do órgão responsável. Inércia que poderá fazer incorrer o infrator em responsabilidade civil, criminal, disciplinar e financeira.

Relativamente ao poder de superintendência, sendo igualmente uma das relações intersubjetivas típicas da Administração Pública, o presente diploma não poderia deixar de a ela fazer referência, dado que em Timor-Leste as pessoas coletivas públicas que integram a Administração indireta do Estado se encontram simultaneamente sujeitas ao poder de tutela e de superintendência. A superintendência destina-se a orientar a ação das entidades públicas de modo a assegurar a persecução dos fins públicos, tendo presente que, contrariamente ao que ocorre na Administração direta do Estado, não existe uma hierarquia em sentido administrativo, mas uma relação de dependência, por meio de diretrizes atribuídas através de orientações e diretivas.

Estando os dirigentes dos órgãos de direção superior das pessoas coletivas públicas integradas na Administração indireta do Estado enquadrados numa relação de emprego público, assente numa comissão de serviço, essa relação tem, necessariamente, uma base disciplinar. Assim sendo, este diploma estabelece que compete ao membro do Governo respetivo exercer a ação disciplinar sobre os membros do órgão de direção superior, quando se verifique que tal é suficiente, sem prejuízo da possibilidade da sua exoneração, nos termos da lei.

Até à aprovação do novo regime jurídico das empresas públicas, o presente diploma é aplicado, com as necessárias adaptações, tal como decorre do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 16/2021, de 15 de setembro, às empresas públicas. Todavia, o presente regime não é aplicável às sociedades anónimas detidas, total ou parcialmente, pelo Estado ou por pessoas coletivas públicas integradas na Administração indireta do Estado.

Prevê-se um adequado período de transição para que os dirigentes máximos dos institutos públicos abrangidos pelo âmbito da aplicação do presente decreto-lei promovam, junto

do membro do Governo da respetiva tutela, a revisão da legislação e estatutos orgânicos da pessoa coletiva que dirigem, para os adequar ao disposto no presente diploma.

Em suma, a necessidade de uniformização dos poderes de tutela administrativa exercidos pelos membros do Governo, uma vez que nem todos os membros do Governo da tutela têm as mesmas competências, nem mesmo perante os vários institutos públicos que tutelam, bem como a necessidade de concretizar os poderes de superintendência a que se encontram sujeitas todas as pessoas coletivas públicas que integram a Administração indireta do Estado, exigem um regime jurídico comum de base para todas essas entidades.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico da tutela e da superintendência administrativa a que ficam sujeitas as pessoas coletivas públicas que integram a Administração indireta do Estado.

Artigo 2.º Âmbito

1. O regime previsto no presente diploma é aplicável às pessoas coletivas públicas que integram a Administração indireta do Estado que adotam a modalidade de instituto público, nos termos previstos no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 16/2021, de 15 de setembro, Bases Gerais da Organização da Administração Pública.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o presente regime é igualmente aplicável às empresas públicas nos termos do artigo 13.º e 14.º.
3. Estão excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma:
 - a) Os estabelecimentos do ensino superior público;
 - b) A Comissão da Função Pública;
 - c) As Autoridades Municipais;
 - d) A Autoridade Administrativa de Ataúro;
 - e) A Autoridade Nacional do Petróleo;
 - f) A Autoridade Nacional dos Minerais;
 - g) O Instituto de Geociências de Timor-Leste I.P.;
 - h) A TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P.;
 - i) A Murak Rai Timor, E.P.
4. Estão igualmente excluídas do âmbito de aplicação do

presente diploma as sociedades anónimas detidas, ainda que parcialmente, pelo Estado ou por pessoas coletivas públicas integradas na Administração indireta do Estado.

CAPÍTULO II

REGIME DA TUTELA ADMINISTRATIVA

Artigo 3.º

Relação de tutela

Todas as pessoas coletivas públicas que integram a Administração indireta do Estado referidas no n.º 1 do artigo anterior, são tuteladas por um membro do Governo designado por membro do Governo da tutela.

Artigo 4.º

Tutela

A relação de tutela pressupõe o poder de interferência de um órgão da pessoa coletiva tutelar na atuação dos órgãos da pessoa coletiva tutelada quanto ao mérito ou legalidade dessa atuação, podendo, designadamente, consistir na modificação, substituição, revogação ou anulação dos atos adotados pelo órgão da pessoa coletiva tutelada, na integração do exercício das suas competências decisórias, na realização ou ordenação de atos perante omissões decisórias e na inspeção e sancionamento do órgão da pessoa coletiva tutelada.

Artigo 5.º

Competências do membro do Governo da tutela

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete em especial ao membro do Governo da tutela:
 - a) Definir as linhas orientadoras das atividades prosseguidas no contexto da política definida e aprovada pelo Conselho de Ministros para a área de atuação da pessoa coletiva pública, com vista à prossecução das atribuições desta, e acompanhar a sua execução e avaliar os resultados;
 - b) Aprovar o plano de médio prazo, o plano anual, a proposta de orçamento e o plano de aprovisionamento;
 - c) Aprovar os relatórios de execução da pessoa coletiva pública e as contas;
 - d) Aprovar as propostas de planos estratégicos, de atividades anual, anual de aprovisionamento, de formação de recursos humanos e de orçamento anual e de relatórios trimestrais, semestrais e anuais de evolução da execução dos planos estratégicos, legalmente devidos;
 - e) Aprovar os regulamentos internos de organização e funcionamento da pessoa coletiva pública;
 - f) Aprovar a proposta de plano anual de fiscalização de auditoria interna e o respetivo relatório, dando conhecimento do mesmo ao Inspetor-geral do Estado;

- g) Autorizar a celebração de protocolos e acordos de cooperação com entidades públicas ou privadas nacionais, estrangeiras ou internacionais;
 - h) Proceder à autorização prévia de criação de delegações ou representações da pessoa coletiva pública;
 - i) Solicitar informações sobre a atividade e o funcionamento da pessoa coletiva pública;
 - j) Decidir os recursos tutelares interpostos dos atos praticados pelos órgãos da pessoa coletiva pública;
 - k) Controlar o funcionamento e avaliar a qualidade dos serviços prestados pela pessoa coletiva pública;
 - l) Exercer a ação disciplinar sobre os membros dos órgãos de direção superior da pessoa coletiva pública, nos termos da lei;
 - m) Ordenar a realização de inspeções e auditorias aos órgãos da pessoa coletiva pública, sem prejuízo das competências atribuídas a outros órgãos do Estado;
 - n) Exercer as demais competências atribuídas por lei ou previstas na orgânica ou nos estatutos da pessoa coletiva pública.
2. O membro do Governo da tutela somente pode delegar as competências próprias previstas neste artigo nos membros do Governo que o coadjuvam.
3. Não é permitida a subdelegação de competências.
4. A aprovação dos documentos previstos nas alíneas b) a h) do n.º 1 depende da apresentação prévia por parte do órgão de direção superior da pessoa coletiva pública, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
5. Após a aprovação dos documentos previstos na alínea d) do n.º 1, o membro do Governo remete, no prazo de 10 dias, cópia dos mesmos ao membro do Governo responsável pela área das finanças, para conhecimento deste.

Artigo 6.º

Tutela substitutiva

Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, o membro do Governo da tutela goza de tutela substitutiva na prática de atos legalmente devidos, em caso de inércia grave do órgão responsável.

Artigo 7.º

Autorização conjunta

1. Carecem de autorização prévia do membro do governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo da tutela:
 - a) A aquisição, alienação e a oneração de imóveis e móveis sujeitos a registo, nos termos da lei;
 - b) A aceitação de doações, heranças e legados;

- c) Outros atos previstos na lei ou nos estatutos.
2. A lei ou os estatutos podem fazer depender certos atos de autorização ou aprovação de outros membros do Governo.
3. Sem prejuízo da autonomia orçamental e financeira dos subsectores da Segurança Social e da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, nos termos da legislação em vigor sobre Enquadramento Orçamental e Gestão Financeira Pública, e dos poderes das respetivas tutelas, as entidades que compõem aqueles subsectores autónomos ficam obrigados a informar previamente o membro do Governo responsável pela área das finanças dos atos praticados a que se refere o n.º 1.

Artigo 8.º
Competências do Conselho de Ministros

1. Carecem de autorização prévia do Conselho de Ministros:
- a) A criação de entes de direito privado;
- b) A participação na criação de entes de direito privado;
- c) A aquisição de participações em entidades de direito privado, quando esteja previsto na lei ou nos estatutos e se mostrar imprescindível para a prossecução das respetivas atribuições, com exceção das situações relativas à gestão de fundos geridos em capitalização;
- d) Outros atos previstos na lei ou nos estatutos.
2. A lei ou os estatutos podem fazer depender certos atos de autorização ou aprovação de outros órgãos.

Artigo 9.º
Deveres de informação e cooperação

1. As pessoas coletivas públicas abrangidas pelo âmbito da aplicação do presente diploma encontram-se vinculadas aos deveres de informação e cooperação, designadamente fornecendo todos os elementos de informação necessários ao desenvolvimento da atividade de tutela por parte do competente membro do Governo.
2. Os órgãos de direção superior, os órgãos de fiscalização, o pessoal de direção e de chefia, bem como os trabalhadores das entidades referidas no número anterior, têm o dever de prestar, no prazo fixado para o efeito, todos os esclarecimentos, pareceres e informações que lhes sejam solicitados pelo membro do Governo da tutela.
3. A recusa da colaboração devida e a oposição ao exercício da tutela fazem incorrer o infrator em responsabilidade disciplinar e criminal, nos termos da lei.

Artigo 10.º
Responsabilidade

1. Os titulares dos órgãos das pessoas coletivas públicas abrangidas pelo âmbito da aplicação do presente diploma e os seus funcionários, agentes e trabalhadores respondem

civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos atos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, devidos no presente diploma, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.

2. Os titulares dos órgãos das pessoas coletivas públicas abrangidas pelo âmbito da aplicação do presente diploma são disciplinarmente responsáveis perante o membro do Governo que exerce a respetiva tutela e superintendência.
3. A responsabilidade financeira é efetivada pelo Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, nos termos da respetiva legislação.

CAPÍTULO II
REGIME DA SUPERINTENDÊNCIA

Artigo 11.º
Superintendência

1. O membro do Governo da tutela pode dirigir orientações, emitir diretivas ou solicitar informações aos órgãos de direção superior das pessoas coletivas públicas abrangidas pelo âmbito da aplicação do presente diploma sobre os objetivos a atingir na gestão dessa pessoa coletiva e sobre as prioridades a adotar na respetiva prossecução.
2. Além da superintendência do membro do Governo da tutela, as pessoas coletivas públicas abrangidas pelo âmbito da aplicação do presente diploma observam as orientações governamentais estabelecidas pelo membro do Governo responsável pela área das finanças e pelo membro do Governo responsável pela Administração Pública, respetivamente em matéria de finanças e recursos humanos.
3. Compete ao membro do Governo da tutela proceder ao controlo do desempenho das pessoas coletivas públicas abrangidas pelo âmbito da aplicação do presente diploma, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objetivos estabelecidos e quanto à utilização dos recursos pessoais e materiais postos à sua disposição.
4. O membro do Governo responsável pelos recursos humanos da Administração Pública pode dirigir orientações, emitir diretivas ou solicitar informações aos órgãos de direção superior das pessoas coletivas públicas abrangidas pelo âmbito da aplicação do presente diploma, sem prejuízo das competências atribuídas à Comissão da Função Pública.

Artigo 12.º
Orientações e diretivas

Para efeitos do artigo anterior:

- a) As orientações dirigidas aos órgãos de direção superior da pessoa coletiva pública pelo membro do Governo competente correspondem a recomendações.
- b) As diretivas constituem orientações genéricas que, embora definindo imperativamente os objetivos a cumprir pelos

seus destinatários, deixam aos órgãos de direção superior da pessoa coletiva pública liberdade de escolha quanto aos meios a utilizar e às formas a adotar para atingir esses mesmos objetivos.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Secção I Regime aplicável às empresas públicas

Artigo 13.º Empresas públicas

Até à aprovação do novo regime jurídico das empresas públicas, o presente diploma é aplicado, com as necessárias adaptações, às empresas públicas.

Artigo 14.º Orientações estratégicas

1. Compete ao Conselho de Ministros, sob proposta conjunta do membro do Governo responsável pela área das Finanças e dos membros do Governo da tutela que tutelam empresas públicas, aprovar orientações estratégicas gerais para as empresas públicas, em cumprimento do Plano do Governo.
2. Sob proposta do membro do Governo responsável pela área das Finanças e do membro do Governo da tutela da tutela da empresa pública, o Conselho de Ministros aprova orientações estratégicas para cada empresa pública.
3. Por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área das Finanças e do ministro responsável pelo sector de atividade pode ser emitidas orientações gerais destinadas a um conjunto de empresas públicas no mesmo sector de atividade, para concretização das orientações gerais previas no n.º 1.
4. Para efeitos dos números anteriores, as orientações estratégicas devem orientar-se no sentido das empresas públicas garantir níveis adequados de satisfação das necessidades da coletividade, bem como desenvolver-se segundo parâmetros exigentes de qualidade, economia, eficiência e eficácia, contribuindo igualmente para o equilíbrio económico e financeiro do conjunto do sector público.
5. As orientações estratégicas previstas no n.º 1 e no n.º 2 têm carácter plurianual e são aprovadas por resolução do Governo.
6. Compete ao membro do Governo responsável pela área das Finanças e ao membro do Governo da tutela da empresa pública, acompanhar e avaliar o cumprimento das orientações estratégicas referidas nos números anteriores, podendo emitir recomendações conjuntas para a sua prossecução.

Secção II

Revisão da legislação e dos estatutos orgânicos das pessoas coletivas públicas

Artigo 15.º Atualização legislativa

1. Os órgãos de direção superior das pessoas coletivas públicas abrangidas pelo âmbito da aplicação do presente diploma devem promover, junto do membro do Governo da respetiva tutela, a revisão da legislação e estatutos orgânicos, para os adequar ao disposto no presente diploma, no prazo máximo de três meses a contar da sua entrada em vigor.
2. A adequação da legislação e estatutos orgânicos terá, ainda, em consideração o disposto no Decreto-Lei n.º 16/2021, de 15 de setembro, Bases Gerais da Organização da Administração Pública, e no Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho, Organização da Administração Direta e Indireta do Estado.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o Conselho de Ministros e o membro do Governo da tutela podem exercer os poderes de tutela previstos no presente diploma, após entrada em vigor do mesmo.

Secção III Entrada em vigor do diploma

Artigo 16.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 19 de março de 2025.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros,

Agio Pereira

A Ministra das Finanças

Santina JRF Viegas Cardoso

Promulgado em 29/4/2025.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos Horta